SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 994469 - RS (2025/0121633-9)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	JOSEMAR RODRIGUES GOIS (PRESO)
ADVOGADO	:	VINICIUS NUNES BONIATTI - RS097903
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. REINCIDÊNCIA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Insta consignar que a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo vedado o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

2. No caso, a segregação preventiva encontra-se devidamente motivada, pois destacou o Magistrado de primeiro grau o risco de reiteração delitiva do paciente, porquanto os "*Policiais responsáveis pela diligência localizaram, na empresa pertencente ao investigado, aproximadamente, 100kg de cabos cobreados de telefonia. O material apreendido teria sido, em tese, identificado por técnico da empresa OI como objeto de furto da concessionária de telefonia*" (e-STJ fl. 12).

3. Ademais destacou o Juízo local que o agravante já conta com sentenças condenatórias definitivas pela prática de crimes de roubo e tráfico de drogas, sendo, portanto, reincidente. Salientado, ainda, que o paciente já havia sido preso anteriormente, na data de 5/9/2024, pelo cometimento do mesmo tipo de crime. Portanto, a prisão cautelar está amparada na necessidade de garantia da ordem pública.

4. É cediço nesta Corte que "*a existência de inquéritos, ações penais em curso, anotações pela prática de atos infracionais ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar*" (HC n. 607.654 /SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 16/12/2020).

Documento eletrônico VDA47966109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 05/06/2025 19:40:57
Publicação no DJEN/CNJ de 10/06/2025. Código de Controle do Documento: ca7de54b-41c1-42bb-aa51-74b6ba6d9911

5. Considerando a fundamentação acima expendida, reputo indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que se mostram insuficientes para resguardar a ordem pública.

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/05/2025 a 04/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de junho de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA47966109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 05/06/2025 19:40:57
Publicação no DJEN/CNJ de 10/06/2025. Código de Controle do Documento: ca7de54b-41c1-42bb-aa51-74b6ba6d9911

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 994469 - RS (2025/0121633-9)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	JOSEMAR RODRIGUES GOIS (PRESO)
ADVOGADO	:	VINICIUS NUNES BONIATTI - RS097903
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. REINCIDÊNCIA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Insta consignar que a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo vedado o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

2. No caso, a segregação preventiva encontra-se devidamente motivada, pois destacou o Magistrado de primeiro grau o risco de reiteração delitiva do paciente, porquanto os "*Policiais responsáveis pela diligência localizaram, na empresa pertencente ao investigado, aproximadamente, 100kg de cabos cobreados de telefonia. O material apreendido teria sido, em tese, identificado por técnico da empresa OI como objeto de furto da concessionária de telefonia*" (e-STJ fl. 12).

3. Ademais destacou o Juízo local que o agravante já conta com sentenças condenatórias definitivas pela prática de crimes de roubo e tráfico de drogas, sendo, portanto, reincidente. Salientado, ainda, que o paciente já havia sido preso anteriormente, na data de 5/9/2024, pelo cometimento do mesmo tipo de crime. Portanto, a prisão cautelar está amparada na necessidade de garantia da ordem pública.

4. É cediço nesta Corte que "*a existência de inquéritos, ações penais em curso, anotações pela prática de atos infracionais ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar*" (HC n. 607.654 /SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 16/12/2020).

Documento eletrônico VDA47715912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 27/05/2025 20:04:50
Código de Controle do Documento: c15c9538-eead-443d-b581-52a9b11b7dfd

5. Considerando a fundamentação acima expendida, reputo indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que se mostram insuficientes para resguardar a ordem pública.

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por JOSEMAR RODRIGUES GOIS contra a decisão deste relator que denegou a ordem de *habeas corpus* (e-STJ fls. 281/290).

Depreende-se dos autos que paciente (ora agravante) se encontra em custódia preventiva pela prática, em tese, do crime de receptação (art. 180 do Código Penal), porque "*os Policiais responsáveis pela diligência localizaram, na empresa pertencente ao investigado, aproximadamente, 100kg de cabos cobreados de telefonia. O material apreendido teria sido, em tese, identificado por técnico da empresa OI como objeto de furto da concessionária de telefonia*" (e-STJ fl. 12).

Em suas razões, a defesa reitera as teses da inicial, asseverando que "*os elementos angariados não se mostram suficientes para a manutenção da custódia extrema, sendo bastante a aplicação de medidas cautelares alternativas. Isso porque, embora constem anotações no histórico criminal do paciente, tais são antigas em sua folha de antecedentes, além do que comprovou possuir residência fixa e trabalhar licitamente para o sustento de sua família. Ademais, não se pode olvidar que em caso de condenação, ao paciente não seria imposto o regime inicial fechado*" (e-STJ fl. 302).

Busca, assim, seja reconsiderada a decisão ora impugnada para restabelecer a liberdade do ora agravante.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Como visto no relatório, insurge-se a defesa contra a prisão processual do agravante.

Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo vedado o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

No caso, confira-se o que consta do decreto prisional (e-STJ fls. 12/17, grifei):

Documento eletrônico VDA47715912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 27/05/2025 20:04:50
Código de Controle do Documento: c15c9538-eead-443d-b581-52a9b11b7dfd

Com o intuito de evitar desnecessária tautologia, colaciono excerto da fundamentação trazida quando do indeferimento do pedido liminar:

> *"Cumpre referir, de início, que a soltura liminar, em sede de habeas corpus, decorre de criação pretoriana, reservada apenas às hipóteses onde inequívoca a ilegalidade da prisão.*
>
> *Pois bem, não é o que ocorre, no caso.*
>
> *De plano, importa esclarecer que a prisão em flagrante do inculpado foi realizada durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão, devidamente autorizado pelo juízo (evento 11, DESPADEC1), oportunidade em que* ***os Policiais responsáveis pela diligência localizaram, na empresa pertencente ao investigado, aproximadamente, 100kgs de cabos cobreados de telefonia.***
>
> ***O material apreendido teria sido, em tese, identificado por técnico da empresa OI como objeto de furto da concessionária de telefonia.***
>
> *Diante desse cenário, com indícios da prática de crime de receptação, JOSEMAR restou preso em flagrante. E, de fato, denota-se o estado de flagrância, na forma do art. 302 do Código de Processo Penal.*
>
> *Embora a impetrante argumente que o ingresso dos Policiais na residência do inculpado, para cumprimento do mandado de busca e apreensão, tenha se dado em período noturno, não é o que se extrai dos documentos anexados ao inquérito policial, onde consta, especificamente, que a diligência foi cumprida às 6h da manhã.*
>
> *Inobstante, ressalto que, uma vez decretada a prisão preventiva, alterando, pois, a natureza da medida constritiva, não se faz possível eventual relaxamento da prisão por eventual irregularidade no flagrante.*
>
> *Em seguida, consigno que, no caso em concreto, a constrição preventiva foi decretada em decisão que veio fundamentada nas circunstâncias do caso concreto e lastreada nos documentos que a embasaram.*
>
> *Assim constou do decisum:*
>
> *"1.- Realizada audiência de custódia, as partes se manifestaram.*
>
> *[...]*
>
> *Existe prova da materialidade [apreensão de fios e equipamentos utilizadas por concessionária de serviço público no estabelecimento do suspeito], assim como indícios suficientes de autoria [decorrente do próprio flagrante, da apreensão realizada e do depoimento dos policiais].*
>
> *Com relação ao requisito do perigo de liberdade previsto na parte final do art. 312, CPP, considero presente.*
>
> *Se a prisão preventiva é medida excepcional no sistema brasileiro, na forma do art. 5º, LXV e LXVI, da CF/88, e também não pode servir aos anseios subjetivos de antecipação do cumprimento de pena, art. 313, § 2º, do CPP,* ***a hipótese ora analisada, além das circunstâncias concretas atinentes à gravidade do crime de receptação de objeto provavelmente subtraído em prejuízo de serviço público e da investigação penal em andamento que envolve casos ocorridos em Garibaldi, Bento Gonçalves e Farroupilha, processo que ensejou a expedição de mandado de busca e apreensão ao***

Documento eletrônico VDA47715912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 27/05/2025 20:04:50
Código de Controle do Documento: c15c9538-eead-443d-b581-52a9b11b7dfd

endereço do flagrado, indica reiteração criminosa, pois o ora suspeito foi preso em flagrante por delito de mesma natureza no recente setembro de 2024, conforme processo nº 50033765120248210051, no qual foi concedida a liberdade provisória, e agora, cerca de três meses depois, se coloca como imputado de novo delito de igual natureza.

É tranquilo o entendimento jurisprudencial de que a continuidade delitiva faz presente o requisito da periculosidade social.

[...]

Não é por acaso a elevação da pena máxima de alguns crimes, dentre os quais a receptação qualificada prevista nas modalidades dos parágrafos do art. 180 do Código Penal, sinalizando a intenção do legislador em conferir gravidade à conduta, aquela que admite, em tese, a prisão preventiva.

Além disso, delitos como o imputado exigem a prática de crime antecedente, como furto, fomentando a criminalidade e o ilícito.

Por esses motivos, mormente pela nova prisão em curto período de tempo, é que medidas cautelares mais brandas não são suficientes, de momento, à garantia da ordem pública.

Adianto, circunstâncias subjetivas favoráveis, como emprego lícito, residência fixa, etc., não impedem a prisão provisória.

Pois bem, do contexto narrado, emergem indícios de materialidade do crime de receptação qualificada, bem como de autoria delitiva, com relação ao paciente - notadamente porque, em princípio, como já dito supra, teriam sido apreendidos, em sua empresa, elevada quantidade de material, de origem, em tese, ilícita.

Destaco, quanto ao ponto, que a via estreita de habeas corpus não se presta à análise aprofundada de mérito, de forma que as questões a ele atinentes devem ser dirimidas junto ao processo originário.

Importa referir, porém, que, diante da abundância de objetos, supostamente, encontrados, de origem duvidosa, e, ainda, considerando a informação no sentido de que o paciente, em tese, já teria sido flagrado em situação similar, poucos meses antes do caso em tela, forçoso reconhecer, ao menos em uma análise perfunctória, que há indicativos da prática de receptação qualificada, bem como que, possivelmente, não consiste o fato em caso "insignificante".

Aliás, tais circunstâncias são, também, suficientes a configurar o periculum libertatis.

Com efeito, a gravidade concreta do crime, em tese, cometido – possível receptação de vultuosa quantidade de cabos telefônicos, com o intuito, em tese, de comercializá-los - e, ainda, a suposta reiteração da conduta em menos de 03 meses, demonstra, ao menos em um juízo inicial, maior ousadia e periculosidade do indivíduo.

Não bastasse, da leitura da certidão de antecedentes criminais de JOSEMAR, percebe-se que já conta com sentenças condenatórias definitivas pela perpetração de crimes de roubo e tráfico de drogas, sendo, portanto, reincidente.

Documento eletrônico VDA47715912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 27/05/2025 20:04:50
Código de Controle do Documento: c15c9538-eead-443d-b581-52a9b11b7dfd

Dessa conjuntura, denota-se que, ao que tudo indica, vem insistindo na prática de condutas criminosas diversas.

Evidente, pois, o periculum libertatis."

Efetivamente, pelos argumentos apresentados, e que vão aqui reiterados, o acautelamento da ordem pública é imprescindível no presente momento. Inicialmente, cumpre repisar que a prisão em flagrante do inculpado foi realizada durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão, devidamente autorizado pelo juízo, oportunidade em que os ***Policiais responsáveis pela diligência localizaram, na empresa pertencente ao investigado, aproximadamente, 100kgs de cabos cobreados de telefonia.***

O material apreendido teria sido, em tese, identificado por técnico da empresa OI como objeto de furto da concessionária de telefonia.

Diante desse cenário, com indícios da prática de crime de receptação, JOSEMAR restou preso em flagrante. E, de fato, denota-se o estado de flagrância, na forma do art. 302 do Código de Processo Penal.

Embora a impetrante argumente que o ingresso dos Policiais na residência do inculpado, para cumprimento do mandado de busca e apreensão, tenha ocorrido em período noturno, não é o que se extrai dos documentos anexados ao inquérito policial, onde consta, especificamente, que a diligência foi cumprida às 6h da manhã.

Inobstante, ressalto que, uma vez decretada a prisão preventiva, alterando, pois, a natureza da medida constritiva, não se faz possível eventual relaxamento da prisão por suposta irregularidade no flagrante.

Em outra senda, conforme delineado in limine, há indícios do envolvimento do paciente na prática de crime de receptação qualificada, estando presente, portanto, o fumus comissi delicti.

Salienta-se, inclusive, que, após a análise do pleito liminar por esta Relatoria, foi ofertada denúncia, na origem, nos seguintes termos:

"No dia 17 de dezembro de 2024, por volta das 06 horas, na Rua Vicente Carissimi, nº 1404, Garibaldi / RS, no estabelecimento comercial denominado SUCATA JA, ***o denunciado havia recebido, ocultava e tinha em depósito, para vender ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, as coisas abaixo relacionadas, pertencentes à OI S.A. (em Recuperação Judicial, CNPJ 76.535.764/0332-38), empresa concessionária do serviço público de Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC ou telefonia fixa), à BRASIL TELECOM e à CRT, que devia saber – e sabia - ser produto de crime.***

Por força de mandado de busca e apreensão expedido no processo nº 5016978- 53.2024.8.21.0005, no bojo do OPERAÇÃO TUTANO deflagrada pela DRCP/DEIC em Bento Gonçalves, Farroupilha e Garibaldi, policiais localizaram no estabelecimento comercial do acusado 44,5 kg de capas de cabos telefônicos BRASIL TELECOM e CRT, 4 caixas de emenda com o logo OI, e 21,7 kg de cabos ANATEL 4P24AWG, utilizados em sites de telefonia, os quais foram reconhecidos como de propriedade das concessionárias de telefonia por Igor Almeida, representante da empresa OI, presente no cumprimento do MBA.

Documento eletrônico VDA47715912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 27/05/2025 20:04:50
Código de Controle do Documento: c15c9538-eead-443d-b581-52a9b11b7dfd

> *O material foi assim fotografado:*
>
> *(...)*
>
> *O acusado foi preso em flagrante delito e teve contra si decretada a prisão preventiva, notadamente porque reincidente e já havia sido preso anteriormente, na data de 05/09/2024, pelo cometimento do mesmo tipo de crime (objeto do APFD / Inquérito Policial 50033765120248210051, ainda não concluído).*

Tal peça acusatória já restou recebida pelo Juízo de piso, em 07/01/2024, o que reforça a afirmação no sentido de que há, in casu, indicativos de materialidade e autoria delitivas.

Ademais, diante da ***abundância de objetos, de origem duvidosa, supostamente, encontrados, os quais foram avaliados no valor total de R$ 1.210,00, e, ainda, considerando a informação no sentido de que o réu, em tese, já teria sido flagrado em situação similar****, poucos meses antes do caso em tela, forçoso reconhecer, ao menos em uma análise perfunctória, que não consiste o fato em caso "insignificante", como pretende fazer crer a defesa.*

Outrossim, repisa-se que o habeas corpus não comporta análise aprofundada de mérito, de modo que as questões envolvendo o conjunto probatório devem ser melhor dirimidas junto ao processo de origem.

De outro lado, o periculum libertatis vem demonstrado, como referido supra, pela própria gravidade concreta do crime, em tese, cometido – possível ***receptação de vultuosa quantidade de cabos telefônicos, com o intuito, em tese, de comercializá-los - e, ainda, pela suposta reiteração da conduta em menos de 03 meses, o que, ao menos em um juízo inicial, denota maior ousadia e periculosidade do indivíduo.***

Para além disso, da leitura da certidão de antecedentes criminais de JOSEMAR, percebe-se que já conta com sentenças condenatórias definitivas pela perpetração de crimes de roubo e tráfico de drogas, sendo, portanto, reincidente.

Complementarmente, ressai que, além de o paciente ser reincidente, o delito cuja perpetração lhe é imputada possui máximo da pena privativa de liberdade cominada superior a quatro anos. Inexiste, portanto, ilegalidade na prisão preventiva, imposta a partir da ótica do art. 313, incisos I e II, do CPP.

Como se vê, a segregação preventiva encontra-se devidamente motivada, pois destacou o Magistrado de primeiro grau o risco de reiteração delitiva do agravante, porquanto os "*policiais responsáveis pela diligência localizaram, na empresa pertencente ao investigado, aproximadamente, 100kg de cabos cobreados de telefonia. O material apreendido teria sido, em tese, identificado por técnico da empresa OI como objeto de furto da concessionária de telefonia*" (e-STJ fl. 12).

Ademais destacou o Juízo local que, "*da leitura da certidão de antecedentes criminais de JOSEMAR, percebe-se que já conta com* ***sentenças condenatórias definitivas pela perpetração de crimes de roubo e tráfico de drogas, sendo, portanto,***

Documento eletrônico VDA47715912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 27/05/2025 20:04:50
Código de Controle do Documento: c15c9538-eead-443d-b581-52a9b11b7dfd

reincidente" (e-STJ fl. 15, grifei), salientado que o agravante "*já havia sido preso anteriormente, na data de 5/9/2024, pelo cometimento do mesmo tipo de crime*" (e-STJ fl. 17).

Portanto, a prisão cautelar está amparada na necessidade de garantia da ordem pública.

Em casos análogos, em relação especificamente à contumácia criminosa, guardadas as devidas particularidades, o Superior Tribunal de Justiça assim se pronunciou:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE CONDENADO. REGIME FECHADO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. DUPLA REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *I - A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.*
>
> ***II - A segregação cautelar está devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam de maneira inconteste a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, em razão de o paciente ostentar dupla reincidência específica, circunstância que revela a periculosidade concreta do agente e a probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas tudo a demonstrar a indispensabilidade da imposição da segregação cautelar, em virtude do fundado receio de reiteração delitiva. Precedentes.***
>
> *III - A decisão monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da colegialidade e está autorizada não apenas pelo RISTJ, mas também pelo CPC e, ainda, pelo enunciado da Súmula n. 568 do STJ, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, o que afasta absolutamente o vício suscitado pelo agravante.*
>
> *Agravo regimental desprovido.* (AgRg no HC n. 837.564/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023, grifei.)

> *PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. TRANCAMENTO. INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA EM CRIMES PATRIMONIAIS. ORDEM DENEGADA. AGRAVO DESPROVIDO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO IMPROVIDO.*
>
> *1. O Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que, para a aplicação do princípio da insignificância, devem estar presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: a) mínima ofensividade*

Documento eletrônico VDA47715912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 27/05/2025 20:04:50
Código de Controle do Documento: c15c9538-eead-443d-b581-52a9b11b7dfd

da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. Na espécie, não há como reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta, pois, independentemente do valor atribuído à res furtiva, consta dos autos que o recorrente possui duas condenações anteriores definitivas pela prática de crimes de roubo e furto, circunstância que demonstra a prática de crimes de forma habitual e reiterada, reveladora de personalidade voltada para o crime, ficando afastado o requisito do reduzido grau de reprovabilidade da conduta para aplicação do princípio da insignificância ora pretendido. Precedentes.

3. Com relação à prisão preventiva, sabe-se que a validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

4. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade.

5. No caso, a decisão que impôs a prisão preventiva destacou que o recorrente é multirreincidente em crimes patrimoniais, evidenciando sua reiterada atividade delitiva. Assim, faz-se necessária a segregação provisória como forma de acautelar a ordem pública.6. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC n. 161.967/MG, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 6/5/2022, grifei.)

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. REITERAÇÃO DELITIVA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da reiteração delitiva do ora recorrente, que, na dicção do juízo de primeiro grau, "já foi preso em data anterior e recente por delito de igual natureza, tendo recebido liberdade provisória em 25.06.2016" (pouco mais de um mês antes da prisão em flagrante no processo que deu origem ao presente recurso ordinário). Ressaltou-se, ainda, a gravidade in concreto do delito, cifrada na considerável quantidade de substância entorpecente apreendida (148,7 gramas de maconha), tudo a conferir lastro de legitimidade à medida extrema.

2. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

3. "Não prospera a assertiva de que a custódia cautelar é desproporcional à futura pena do paciente, pois só a conclusão da instrução criminal será capaz de revelar qual será a pena adequada e o regime ideal para o seu

Documento eletrônico VDA47715912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 27/05/2025 20:04:50
Código de Controle do Documento: c15c9538-eead-443d-b581-52a9b11b7dfd

cumprimento, sendo inviável essa discussão nesta ação de Habeas Corpus" (HC 187.669/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/06/2011).

4. Recurso a que se nega provimento. (RHC n. 77.701/MG, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 6/12/2016, DJe 15/12/2016.)

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. COLABORAÇÃO COM O TRÁFICO DE DROGAS. INFORMANTE. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PREJUDICIALIDADE. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO CONSTRITIVO. REITERAÇÃO DELITIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PREJUDICADO E, NO MAIS, DESPROVIDO.

[...]

2. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da reiteração delitiva do ora recorrente, que, na dicção do juízo de primeiro grau, além de possuir pretérita condenação pelo crime de roubo, encontrava-se "... em gozo de liberdade provisória que lhe foi recentemente concedida em 26/09/2015 e em prisão domiciliar desde 09/04/2015...", quando foi apanhado em flagrante pela prática, em tese, do crime de colaboração com o tráfico de drogas.

3. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

4. Recurso parcialmente prejudicado e, no mais, desprovido. (RHC n. 70.788 /MG, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 2/6/2016, DJe 14/6/2016.)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada no envolvimento frequente dos sentenciados na delinquência, inclusive com reiteração delitiva após ser o paciente beneficiado com liberdade provisória, não há falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus.

2. Habeas corpus denegado. (HC n. 318.339/MS, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 17/12/2015, grifei.)

Ademais, é cediço nesta Corte que "*a existência de inquéritos, ações penais em curso, anotações pela prática de atos infracionais ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar*" (HC n. 607.654/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 16/12/2020).

Documento eletrônico VDA47715912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 27/05/2025 20:04:50
Código de Controle do Documento: c15c9538-eead-443d-b581-52a9b11b7dfd

Ressalto, por fim, que, diante do risco de reiteração delitiva, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois insuficientes para acautelar a ordem pública. Com efeito, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, demonstrada pelas instâncias originárias, com expressa menção às peculiaridades do caso concreto, a necessidade da imposição da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de nenhuma das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal. Nesse sentido: RHC n. 144.071 /BA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/5/2021, DJe 24/5/2021; HC n. 601.703/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/3/2021, DJe 23/3/2021.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA47715912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 27/05/2025 20:04:50
Código de Controle do Documento: c15c9538-eead-443d-b581-52a9b11b7dfd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 994.469 / RS

Número Registro: 2025/0121633-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50034389120248210051 50048912420248210051 50169785320248210005 53764706420248217000 8542024700010

Sessão Virtual de 29/05/2025 a 04/06/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	VINÍCIUS NUNES BONIATTI
ADVOGADO	:	VINICIUS NUNES BONIATTI - RS097903
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	JOSEMAR RODRIGUES GOIS (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - RECEPTAÇÃO QUALIFICADA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JOSEMAR RODRIGUES GOIS (PRESO)
ADVOGADO	:	VINICIUS NUNES BONIATTI - RS097903
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Documento eletrônico VDA47931042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/06/2025 00:26:36
Código de Controle do Documento: 4cb9d3d1-7d75-4502-b57e-be611e64b662

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/05/2025 a 04/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA47931042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/06/2025 00:26:36
Código de Controle do Documento: 4cb9d3d1-7d75-4502-b57e-be611e64b662